SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245196 - AC (2025/0457136-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANTONIO EULES DE SOUZA GAMA BORGES (PRESO)
RECORRENTE	:	PATRICK LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP; 381, III, 386, V E VII, E 593, III, *D*, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO NÃO DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA JUDICIALIZADA EM PLENÁRIO. *ANIMUS NECANDI* CONFIGURADO. INÍCIO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVADAS COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS ENTRE FASES. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONSEQUÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri, por suposta decisão contrária à prova dos autos, é medida excepcional, somente admitida quando o veredicto estiver totalmente dissociado do conjunto probatório, consideradas a soberania dos veredictos e a existência de prova judicializada produzida em plenário do júri. No caso, o acórdão estadual consignou que a versão acusatória foi corroborada por provas periciais e testemunhais, que as teses defensivas foram submetidas à quesitação e rejeitadas pelos jurados, com reconhecimento de autoria e de qualificadoras, em harmonia com o acervo produzido.

2. O *standard* para reavaliação da dosimetria da pena demanda motivação concreta e individualizada nos vetores do art. 59 do Código Penal, vedada a utilização de elementos inerentes ao tipo penal e o *bis in idem*, admitido o deslocamento de qualificadoras entre as fases da dosimetria quando houver fundamentação específica e proporcionalidade. A culpabilidade foi negativada com base em dados objetivos – concurso de agentes e premeditação –, com fundamentação concreta, conforme AgRg no AREsp n. 2.935.672/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025. Os motivos foram valorados sem duplicidade, mediante deslocamento de qualificadoras entre fases da

Documento eletrônico VDA60519103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a0f922b8-a9eb-48da-b353-74e930d60bbb

dosimetria, técnica admitida na jurisprudência e aplicada com motivação específica, a par de AgRg no REsp n. 2.221.534/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026. As circunstâncias do crime foram descritas de forma concreta – vários disparos em via pública, risco a terceiros –, não inerentes ao tipo penal, legitimando a exasperação, conforme AgRg no HC n. 1.088.483/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026. As consequências foram individualizadas e extraordinárias – vítima adolescente de 15 anos, execução diante da mãe, com severo trauma –, afastando a generalidade, à luz de AgRg no REsp n. 1.904.091/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021.

3. A participação em organização criminosa pode justificar a exasperação da pena-base quando demonstradas, de forma específica, a elevada censurabilidade da conduta e as circunstâncias do caso, como estrutura, capilaridade e uso de armas de fogo e de adolescentes, desde que indicados elementos objetivos e não redundantes. No crime de organização criminosa, a fundamentação é específica quanto à elevada censurabilidade e às circunstâncias – integração ao "Comando Vermelho", uso de armas e participação de adolescentes –, com técnica que evita *bis in idem* pela pluralidade de majorantes em fases distintas.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: a0f922b8-a9eb-48da-b353-74e930d60bbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245196 - AC (2025/0457136-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ANTONIO EULES DE SOUZA GAMA BORGES (PRESO)
RECORRENTE	:	PATRICK LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP; 381, III, 386, V E VII, E 593, III, *D*, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO NÃO DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA JUDICIALIZADA EM PLENÁRIO. *ANIMUS NECANDI* CONFIGURADO. INÍCIO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVADAS COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS ENTRE FASES. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONSEQUÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. A anulação do julgamento do Tribunal do Júri, por suposta decisão contrária à prova dos autos, é medida excepcional, somente admitida quando o veredicto estiver totalmente dissociado do conjunto probatório, consideradas a soberania dos veredictos e a existência de prova judicializada produzida em plenário do júri. No caso, o acórdão estadual consignou que a versão acusatória foi corroborada por provas periciais e testemunhais, que as teses defensivas foram submetidas à quesitação e rejeitadas pelos jurados, com reconhecimento de autoria e de qualificadoras, em harmonia com o acervo produzido.

2. O *standard* para reavaliação da dosimetria da pena demanda motivação concreta e individualizada nos vetores do art. 59 do Código Penal, vedada a utilização de elementos inerentes ao tipo penal e o *bis in idem*, admitido o deslocamento de qualificadoras entre as fases da dosimetria quando houver fundamentação específica e proporcionalidade. A culpabilidade foi negativada com base em dados objetivos – concurso de agentes e premeditação –, com fundamentação concreta, conforme AgRg no AREsp n. 2.935.672/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025. Os motivos foram valorados sem duplicidade, mediante deslocamento de qualificadoras entre fases da dosimetria, técnica admitida na jurisprudência e aplicada com motivação

Documento eletrônico VDA59550452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: c547a30f-da04-48e1-8f68-e306c56ae5b9

específica, a par de AgRg no REsp n. 2.221.534/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026. As circunstâncias do crime foram descritas de forma concreta – vários disparos em via pública, risco a terceiros –, não inerentes ao tipo penal, legitimando a exasperação, conforme AgRg no HC n. 1.088.483/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026. As consequências foram individualizadas e extraordinárias – vítima adolescente de 15 anos, execução diante da mãe, com severo trauma –, afastando a generalidade, à luz de AgRg no REsp n. 1.904.091/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021.
3. A participação em organização criminosa pode justificar a exasperação da pena-base quando demonstradas, de forma específica, a elevada censurabilidade da conduta e as circunstâncias do caso, como estrutura, capilaridade e uso de armas de fogo e de adolescentes, desde que indicados elementos objetivos e não redundantes. No crime de organização criminosa, a fundamentação é específica quanto à elevada censurabilidade e às circunstâncias – integração ao "Comando Vermelho", uso de armas e participação de adolescentes –, com técnica que evita *bis in idem* pela pluralidade de majorantes em fases distintas.
4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Antonio Eules de Souza Gama Borges** e **Patrick Lima Oliveira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0003338-72.2023.8.01.0001, do Tribunal de Justiça do Acre, assim ementado (fls. 863/887):

> RECURSO DA DEFESA.
> PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTE A DECISÃO DOS JURADOS SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E PRETENSÕES AFETAS A DOSIMETRIA DE PENA. IMPROCEDÊNCIA.
> [...]
> RECURSO DA MINISTERIAL
> PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO AO MÍNIMO DA FRAÇÃO APLICADA ANTES AS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. IMPROCEDÊNCIA.
> [...]

A parte recorrente alega violação dos arts. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, e 59 do Código Penal, sustentando que o veredicto do Júri foi contrário à prova dos autos e que a pena-base foi fixada com valoração negativa inidônea dos vetores culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências (fls. 905/915).

Documento eletrônico VDA59550452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: c547a30f-da04-48e1-8f68-e306c56ae5b9

Sustenta ofensa ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, argumentando deficiência de fundamentação na sentença quanto à análise individualizada das circunstâncias judiciais (fls. 905/915).

Aponta, ainda, violação dos arts. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, afirmando insuficiência probatória para condenação, com pedidos de absolvição dos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo por ausência de dolo; desclassificação das tentativas de homicídio envolvendo Carlinda para lesão corporal e, em relação a Darcifran e Wisley, para disparo de arma de fogo; reconhecimento da não participação de Patrick no homicídio consumado; e não comprovação da integração de Patrick em organização criminosa (fls. 906/910).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o seu apelo excepcional, cassando-se o acórdão ora guerreado, pois violou o artigo 59 do Código Penal, artigo 381, inciso III, artigo 386, inciso V e VII, artigo 593, inciso III, alínea "d" e ambos do Código de Processo Penal* (fl. 915).

Contrarrazões apresentadas às fls. 924/929.

O recurso foi admitido parcialmente na origem, exclusivamente quanto à alegada ofensa ao art. 59 do Código Penal, com não admissão da tese do art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 930/934).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ) e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte; subsidiariamente, caso conhecido, opina pelo desprovimento (fls. 950/956):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES VEROSSÍMEIS. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59550452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: c547a30f-da04-48e1-8f68-e306c56ae5b9

O recurso especial tem origem em ação penal submetida ao Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco/AC. Os recorrentes foram condenados por homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), três homicídios qualificados tentados (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal), receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal), porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do Código Penal) e, para Patrick, organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013). As penas foram fixadas em 44 anos, 8 meses e 25 dias de reclusão para Antonio Eules, e 42 anos, 5 meses e 16 dias de reclusão para Patrick, ambas em regime inicial fechado. O Tribunal de origem negou provimento às apelações da defesa e do Ministério Público, mantendo a condenação e a dosimetria.

De início, a defesa sustenta ofensa do art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, afirmando que o veredicto do Júri é contrário à prova dos autos e requer novo julgamento, com alegações específicas sobre: receptação e adulteração de sinal identificador (ausência de dolo), desclassificação das tentativas de homicídio (Carlinda para lesão corporal; Darcifran e Wisley para disparo de arma de fogo), inexistência de participação de Patrick no homicídio consumado e não comprovação da integração de Patrick em organização criminosa.

Todavia, o acórdão recorrido, idoneamente, rejeitou todas essas teses com fundamentação assentada em prova testemunhal e pericial, bem como na soberania dos veredictos.

O colegiado pontuou, de forma clara, que, *segundo as provas efetivadas, pericial e testemunhal, sustenta-se cristalinamente a versão dada pela acusação e a opção dos jurados pela condenação* e concluiu: *a decisão dos jurados não se destoa do conjunto probatório, ao revés, possui com o mesmo perfeita harmonia* (fls. 864/865). Além disso, registrou que as teses defensivas foram integralmente apresentadas em plenário e rejeitadas pelos jurados após quesitação específica e reconhecimento de autoria (fls. 870/872).

O acórdão ancora-se na soberania dos veredictos e na exigência de que a anulação só ocorra quando a decisão estiver totalmente dissociada do conjunto probatório.

A defesa sustenta que Antonio Eules e Patrick desconheciam a origem ilícita do veículo e a adulteração da placa. O acórdão, contudo, com base no caderno inquisitorial e nas provas produzidas, afirmou que, *nas mesmas circunstâncias narradas*

Documento eletrônico VDA59550452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: c547a30f-da04-48e1-8f68-e306c56ae5b9

no primeiro fato, os recorrentes [...] *utilizaram na empreitada criminosa veículo roubado* [...] *placa fria QLX7283* e que portavam armas sem autorização (fl. 870). Registrou, ainda, que a subtração e posterior posse do veículo e a adulteração da placa *se deram para a prática dos intentos homicidas*, associados à guerra entre facções criminosas, com motivo torpe reconhecido pelos jurados (fl. 874). Esses fundamentos demonstram a correlação probatória entre a empreitada criminosa e o uso de veículo roubado com placa adulterada, afastando a tese de desconhecimento.

A defesa pretende: (i) desclassificar a tentativa contra Carlinda para lesão corporal, por ausência de *animus necandi*; e (ii) desclassificar as tentativas contra Darcifran e Wisley para disparo de arma de fogo, por suposto não início dos atos executórios. O acórdão refutou tal pretensão com prova direta dos depoimentos: – Carlinda narra que o agente *olhou dentro do meu olho e matou sem dó nem piedade* seu filho, *deu mais uns cinco tiros* [...] *só pegou essa no meu ombro* (fls. 873/874). Isso evidencia a ação homicida e a lesão causada nela, confirmando o *animus necandi*; – Darcifran: *"um já desceu com a arma atirando em mim* [...] *o outro correu atrás do meu amigo* [...] *atirando nele também* [...] *eu vi os dois;* [...] *esse aqui que atirou em mim [Eules]* [...] *esse estava com a pistola [Eules] e esse estava com o 38 [Patrick]"* (fl. 873).; – Wisley: *"o primeiro que desceu estava com uma pistola* [...] *já veio correndo* [...] *houve [tiros] na minha direção; foi tiro para todos os lados"* (fl. 874).

Com base nisso, o acórdão concluiu: *os Apelantes desceram do veículo já efetivando disparos, chegando a externar suas intenções homicidas por palavras (pega, mata, vai pega)* e reconheceu concurso de pessoas e liame subjetivo (fl. 874). A narrativa revela início de execução e intenção de matar, o que afasta a desclassificação pleiteada.

Além disso, a própria sentença, citada no acórdão, distingue o *iter criminis* para dosimetria: para Carlinda, reduz a pena em 1/3 considerando o *iter criminis* percorrido, visto que a vítima foi alvejada pelas costas (fl. 886); para Darcifran e Wisley, aplica 2/3 por tentativa branca, pois as vítimas nem sequer foram efetivamente atingidas (fls. 886/887). O acórdão valida essa gradação e mantém a tipificação por tentativa de homicídio, reforçando a adequação jurídico-probatória.

A defesa sustenta que Patrick não participou do homicídio de Jorge. O acórdão, amparado nas provas orais, registrou que as vítimas viram dois agentes, identificando que *esse [Eules] estava com a pistola e esse [Patrick] estava com o 38* e que ambos desceram do carro e efetuaram disparos em concurso (fl. 873). Há reconhecimento dos jurados da autoria específica após quesitação (fls. 690/702 –

Documento eletrônico VDA59550452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: c547a30f-da04-48e1-8f68-e306c56ae5b9

indicado no voto). Esse conjunto probatório sustenta a participação de Patrick, afastando a pretensão absolutória.

A defesa afirma inexistência de provas da integração de Patrick em organização criminosa. Por sua vez, o acórdão descreveu o 4º fato: participação contínua e estável na organização “Comando Vermelho”, com o objetivo de prática de crimes graves, valendo-se de armas e da participação de adolescentes (fl. 870). Na dosimetria do crime de organização criminosa, o acórdão transcreve fundamentação específica sobre a elevada censurabilidade da conduta, a estrutura e a capilaridade da facção e seu enfrentamento ao Estado, justificando a valoração da culpabilidade e das circunstâncias (fls. 882/885). Esses fundamentos, aliados ao veredicto, evidenciam suporte probatório e jurídico para a condenação, afastando a alegação de ausência de prova.

O acórdão enfatiza a soberania dos veredictos e a excepcionalidade da anulação, transcrevendo precedentes.

Diante do acervo produzido em plenário e dos depoimentos diretos das vítimas, conclui-se pela inexistência de dissociação probatória, sendo imperiosa a manutenção do veredicto.

Em que pese a defesa citar precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de novo julgamento quando a decisão estiver dissociada das provas ou fundada apenas em elementos do inquérito e testemunhos de “ouvir dizer”, verifica-se, no caso concreto, a presença de prova judicializada, depoimentos em plenário, quesitação e reconhecimento de autoria, com narrativa detalhada do *modus operandi* e do *animus necandi*, o que afasta a premissa fática que embasa os paradigmas defensivos. Assim, os fundamentos do acórdão mostram-se juridicamente idôneos para rejeitar a alegação de decisão manifestamente contrária à prova.

Portanto, a tese de negativa de vigência do art. 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal não se sustenta diante do acórdão recorrido. Há prova testemunhal direta e coerente; apresentação e rejeição das teses defensivas em plenário; quesitação específica; reconhecimento de autoria e de qualificadoras; e fundamentação clara sobre a harmonia do veredicto com o conjunto probatório. O padrão jurisprudencial de excepcionalidade para anulação do júri não foi atendido, pois não há dissociação entre decisão e provas.

Documento eletrônico VDA59550452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: c547a30f-da04-48e1-8f68-e306c56ae5b9

A propósito: AgRg no AREsp n. 3.272.772/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; e AgRg no AREsp n. 3.151.286/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.

Prosseguindo, a parte recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, afirmando que a pena-base foi exasperada com fundamentação genérica e inidônea nos vetores culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências, com *bis in idem* e uso de elementos inerentes ao tipo, além de alegar desproporção na valoração do crime de organização criminosa.

Os fundamentos do acórdão recorrido, contudo, são concretos, individualizados e amparados em fatos específicos do caso e em precedentes transcritos, afastando a tese defensiva.

Vejamos.

Quanto à culpabilidade, o recurso afirma genericidade e indevida negativação. O acórdão, ao contrário, aponta dados objetivos e específicos: – *O crime foi praticado em concurso de agentes e com premeditação razão pela qual entendo que a culpabilidade deve ser valorada negativamente* (fls. 877/878).

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.935.672/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Em relação aos motivos, o recurso aponta *bis in idem* na valoração. O acórdão esclarece a técnica de dosimetria com deslocamento de qualificadoras, afastando duplicidade: – *O crime é duplamente qualificado, o que permite que uma das qualificadoras seja usada em face diversa da dosimetria, como ocorreu no caso em tela quanto ao motivo* (fl. 879); – [...] *não em duplicidade, e sim mediante o deslocamento das qualificadoras para a segunda fase da dosimetria, o que é permitido pelo Superior Tribunal de Justiça" (TJ-AC, com "Precedentes do STJ")* - (fls. 879/880). Assim, não há *bis in idem*, houve uso em fases distintas, conforme admitido pela jurisprudência citada no voto.

A propósito: AgRg no REsp n. 2.221.534/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

A defesa afirma que foram utilizados fatores genéricos inerentes ao tipo na valoração negativa das circunstâncias do crime. Pelo contrário, o colegiado

Documento eletrônico VDA59550452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: c547a30f-da04-48e1-8f68-e306c56ae5b9

individualizou o *modus operandi* com dados objetivos: – *os acusados desferiram vários disparos em via pública, colocando em risco não só as vítimas pretendidas, como também populares e terceiros que estivessem transitando pelo local* (fl. 877). Os elementos descritos não são inerentes ao tipo em abstrato, mas circunstâncias específicas do fato, aptas a justificar a exasperação.

A esse respeito: AgRg no HC n. 1.088.483/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.

A recorrente sustenta que foram consideradas consequências típicas do delito. O acórdão, entretanto, descreve impacto concreto, excepcional e individualizado: – *a vítima possuía apenas 15 anos quando teve sua vida ceifada* [...] *eis que ao mesmo, na qualidade de adolescente, gozava do direito a proteção* [...] - (fl. 877). E contextualiza o trauma singular: – *assassinada em frente sua genitora, com um tiro na cabeça, após a mesma implorar para não ser morto, causando severíssimo trauma* (fl. 881). A valoração das consequências, portanto, é concreta e extraordinária, não confundida com o resultado típico.

A corroborar: AgRg no REsp n. 1.904.091/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.

No que toca ao crime de organização criminosa – culpabilidade e circunstâncias do recorrente Patrick, a defesa aponta fundamentação abstrata e *bis in idem*. O acórdão, mais uma vez, apresenta motivação específica: – *o acusado agiu com culpabilidade elevada, pois escolheu integrar uma das maiores organizações criminosa do país, 'Comando Vermelho – CV'* [...] *criar um verdadeiro Estado paralelo* [...] *expandindo seu poder* [...] *dominando o tráfico* [...] *responsável pela prática de crimes bárbaros* [...] *Assim, acentuada a culpabilidade* (fls. 882/884); – *As circunstâncias do crime são desabonadoras, pois o acusado* [...] *integrou a organização* [...] *utilizando-se de armas de fogo e participação de vários menores e adolescentes* (fl. 883).

A Corte de origem, ainda esclareceu a técnica para evitar duplicidade: – *a pluralidade de majorantes pode ensejar a utilização das mesmas em fase distintas de dosimetria, que é o que se percebe quanto ao elemento circunstâncias na organização criminosa* (fls. 864 e 883/885).

Documento eletrônico VDA59550452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: c547a30f-da04-48e1-8f68-e306c56ae5b9

Há, portanto, fundamentação concreta sobre elevada censurabilidade e circunstâncias específicas da ORCRIM, com técnica de dosimetria que afasta *bis in idem*.

Dessa forma, a tese de ofensa do art. 59 do Código Penal não se sustenta. O acórdão recorrido individualizou a culpabilidade pela premeditação e pelo concurso de agentes, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça; – utilizou legitimamente qualificadoras em fases diversas da dosimetria, afastando duplicidade; descreveu circunstâncias específicas do caso – vários disparos em via pública, risco a terceiros – que autorizam maior rigor punitivo; reconheceu consequências extraordinárias e concretas – morte de adolescente de 15 anos, execução diante da mãe –, aptas ao desvalor; e fundamentou, no crime de organização criminosa, elevada censurabilidade e circunstâncias específicas, com técnica que evita *bis in idem*.

Os fundamentos do acórdão recorrido são concretos, idôneos e individualizados, afastando a alegação de violação do art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:35
Código de Controle do Documento: c547a30f-da04-48e1-8f68-e306c56ae5b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.245.196 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0457136-2

Número de Origem:
00033387220238010001 33387220238010001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO EULES DE SOUZA GAMA BORGES (PRESO)
RECORRENTE : PATRICK LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:10
Código de Controle do Documento: b79bb3ea-78dd-47d3-93d6-66bd6dbd689b

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:10
Código de Controle do Documento: b79bb3ea-78dd-47d3-93d6-66bd6dbd689b